



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062688-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado DOMINA CONCURSOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2062688-90.2025.8.26.0000

Agravante: MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Agravada: DOMINA CONCURSOS LTDA.

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.704

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. 1. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO COM BANCO DIGITAL (MERCADO PAGO), QUE NÃO POSSUI AGÊNCIAS FÍSICAS (A AGÊNCIA É SEMPRE "001") E QUE OPERA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PELA VIA "ON LINE", POR MEIO DE UM APLICATIVO E DO SITE. PAGAMENTO DE PARCELA COM DÉBITO DIRETAMENTE NA CONTA DO DEVEDOR EMITENTE. LOCAL DO PAGAMENTO É O LOCAL EM QUE O CLIENTE (DEVEDOR) POSSUI A SUA CONTA (VIRTUAL), E ONDE REALIZARÁ A SATISFAÇÃO, ENTENDENDO-SE QUE ESSE LOCAL É O MESMO EM QUE A CONTA FOI ABERTA, OU SEJA, O DOMICÍLIO DOS EXECUTADOS (ART. 781, I, CPC). 2. FORO DE ELEIÇÃO (SÃO PAULO) QUE NÃO PODE SER ACEITO, POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA EFETIVA COM O DOMICÍLIO DE QUALQUER DAS PARTES OU COM O LOCAL DA OBRIGAÇÃO. 3. FORO DE ELEIÇÃO QUE

CONFIGURA "JUÍZO ALEATÓRIO" E QUE PERMITE AO JUIZ DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, §§1º E 5º, DO CPC. 4. LEI Nº 14.879/2024. NORMA PURAMENTE PROCESSUAL (COMPETÊNCIA DO JUÍZO). APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA (ART. 14 DO CPC). 5. ESCOLHA DE JUÍZO ALEATÓRIO QUE SE REVESTE DE EVIDENTE ILEGALIDADE, PORQUE VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJSP. 6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo exequente, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (nº 1000304-02.2025.8.26.0100), contra a r. decisão que rejeitou a cláusula de eleição de foro com base no art. 63, §5º, do CPC, e determinou a remessa dos autos ao foro da Comarca de Criciúma/SC.

Eis os termos da r. decisão agravada (fls. 558/559):

"Vistos. As regras de competência absoluta possuem natureza pública e não dizem respeito ao mero interesse privado das partes, sendo possível que se decline de ofício da competência. Quanto à competência relativa, também é admitida a declinação de ofício

para evitar violação ao juiz natural ou abuso do direito de ação. De fato, a Lei n.14.879/2024 modificou o artigo 63, § 1º e 5º, do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício'. No caso, as partes são pessoas jurídicas estabelecidas na cidade de Crisciúma-SC. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário em que se ajustou o pagamento mediante débito automático em conta-corrente, sendo o domicílio do credor o local onde a obrigação deve ser satisfeita, a definir a competência (CPC, arts. 53, III, "d", e 781, I). Conclui-se que a eleição de foro para esta Capital de São Paulo é abusiva, uma vez que nenhuma das partes possui vínculo com esta comarca, tampouco a obrigação deve aqui ser cumprida. Assim sendo, declino de ofício da competência para o foro de domicílio/sede da exequente. Ao Distribuidor para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Crisciúma-SC. Intime-se."

O agravante alega, em resumo: **(i)** que a ação foi proposta com base no foro contratual de eleição em São Paulo/SP; **(ii)** que a cláusula de eleição de foro foi firmada voluntariamente pelas partes, e que não se trata de "foro aleatório, devendo ser respeitada; **(iii)** que o foro escolhido é o foro do cumprimento da

obrigação de pagamento; **(iv)** que o juízo de origem não homologou o acordo entabulado entre as partes, mantendo a determinação de remessa dos autos. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Foi deferido o **efeito suspensivo** ao recurso, reputando-se desnecessária a intimação da agravada (fls. 244).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O MM. Juiz "a quo" não reconheceu a eficácia da cláusula de eleição de foro no contrato, por entender que a disposição não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação.

Embora a r. decisão agravada tenha afirmado que, para fins de definição da competência, o domicílio do credor seria o local onde a obrigação deve ser satisfeita, e que esse local seria a Comarca de Criciúma/SC, há que se fazer algumas considerações.

Trata-se de execução de cédula de crédito bancário firmada pelos executados, que têm domicílio em Criciúma/SC. O **contrato elege o foro da Comarca de São Paulo/SP**, enquanto o endereço do banco exequente no contrato pertence à competência do Foro de Osasco/SP (fls. 255 e 268, cláusula 9.11, da origem). Por sua vez, a cessionária do crédito, ora exequente (agravante), tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 20). Nenhuma das partes tem domicílio no foro eleito, e **apenas a executada têm domicílio em Criciúma/SC**.

Pois bem. É certo que a cédula de crédito bancário indica como

local de pagamento a cidade de São Paulo (fls. 256 da origem), talvez para justificar a eleição de foro na mesma comarca, sob a justificativa de ser o foro do cumprimento da obrigação.

Entrementes, não se pode admitir tal justificativa, visto que se trata de contrato eletrônico firmado com banco digital (Mercado Pago), que não possui agências físicas (a agência é sempre "001") e que opera em todo o território nacional pela via "on line", por meio de um aplicativo e do *site*. O pagamento seria de uma única parcela com débito diretamente na conta do devedor emitente junto ao Mercado Pago (fls. 258 da origem, quadros IV e V).

Assim sendo, é razoável afirmar que o local do pagamento é o local em que o cliente (devedor) possui a sua conta (virtual), e onde realizará o pagamento, entendendo-se que esse local é o mesmo em que a conta foi aberta (Criciúma/SC).

Portanto, é de se entender que o local de cumprimento da obrigação é o mesmo do domicílio dos executados (art. 781, I, CPC), não se podendo aceitar o foro de eleição, por ausência de pertinência **efetiva** com o domicílio de qualquer das partes ou com o local da obrigação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 14.879/24. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA OU JUSTIFICATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu ser nula a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do feito. Inteligência do art. 63, §§ 1º e 5º do CPC, com as modificações decorrentes da Lei nº 14.879/24.

A operação bancária (que originou o título executivo) realizada em Brasília, sendo que os executados possuíam sede ou domicílio em Planaltina (GO). Ineficácia da cláusula de eleição de foro. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ausência de pertinência entre o foro de eleição e o negócio jurídico, seja pelo local da negociação, seja pelo domicílio dos devedores. Não fazia sentido a propositura da ação em São Paulo, ainda mais em tempos de processo eletrônico e sem qualquer dificuldade para acesso ou acompanhamento, mormente para grandes instituições financeiras. Inovação da lei processual que permite uma equalização da distribuição do serviço judiciário nacional, adequando-se as discussões processuais aos negócios praticados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208689-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024). [grifo nosso].

Ainda que se possa falar de competência relativa (territorial), a própria lei processual permitiu ao magistrado a possibilidade de declinar de ofício da competência. É o que se depreende da leitura do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024):

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

(...).

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." [grifos nossos].

O "juízo aleatório" (sem pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação) não se confunde com foro eleito, mas pode derivar tanto de cláusula de eleição (como é o caso dos autos) quanto de qualquer outra escolha de foro. Logo, inexistente óbice para que o juiz decline da competência oficiosamente no caso concreto.

Nem se diga que a novel norma processual é inaplicável ao contrato firmado antes da sua edição. A regra legal que trata da competência do juízo é **puramente processual**, de modo que a aplicabilidade é imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC).

Ademais, o fato é que a Lei nº 14.879/2024 apenas veio consolidar um entendimento que já vinha sendo adotado pelo C. STJ e por este E. TJSP, no que tange à abusividade da propositura de demanda em juízo aleatório, até mesmo em ações movidas pelo consumidor. Aliás, a escolha de juízo aleatório reveste-se de evidente ilegalidade, porque viola o princípio do juiz natural. Por isso, não tem fundamento a alegação de inconstitucionalidade da norma legal sobredita.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do C. STJ e deste E. TJSP:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR. FORO ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apesar de o consumidor ter a possibilidade de escolher onde

*ajuizará sua ação, por ser uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo, **tal escolha não pode recair sobre foro aleatório, que não seja seu próprio domicílio ou o do réu, o foro de eleição ou o local de cumprimento da obrigação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.*** 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP." (CC nº 180.327, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 05/08/2021). [grifos nossos].

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 532.899 - MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 26.08.2014). [grifos nossos].

"Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. **Ajuizamento em comarca diversa do domicílio da autora ou da sede da sociedade ré. Escolha do foro que se mostrou aleatória, com total inobservância da legislação que rege a matéria.** Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento

2163587-09.2019.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Ruy Coppola, j. 25/10/2019). [grifos nossos].

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Remessa dos autos à 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital, comarca do domicílio de ambas as partes. Medida acertada. Comarca do juízo suscitado que não guarda qualquer relação com as partes ou com a causa de pedir. Incompetência relativa. Declinação de ofício excepcionalmente admitida, conforme precedentes desta C. Câmara Especial. Relativização da Súmula 33 do E. TJSP. Competência do Juiz suscitante da 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital." (Conflito de Competência Cível nº 0016356-41.2021.8.26.0000, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Dimas Rubens Fonseca (Pres. Da Seção de Direito Privado), j. 02/06/2021). [grifos nossos].

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator